Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 33.150.608/0001-51, estabelecido à Avenida Cesário de Melo, CEP: 23058-001, Cosmos, Rio de Janeiro e CONSÓRCIO SANTA CRUZ, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 3.911, parte, Centro RJ, CNPJ 12.464.577.0001-33, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo, especificamente no que atine à

ao mau estado de conservação e ao quantitativo da frota, sobretudo aos domingos.

2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha de n°. 771 que percorre o itinerário Campo Grande x Coelho Neto, com o quantitativo da frota aquém do que foi determinado pelo Poder Concedente, apresentando, ainda mau estado de conservação, tendo sido inclusive, por essas razões, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal.

3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.

4) Outrossim, diversas inspeções técnicas especializadas levada a cabo pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano concluíram que os coletivos vistoriados apresentaram irregularidades quanto ao mau estado de conservação e frota aquém do que foi determinado pelo Poder Concedente, principalmente aos domingos, como aflora por leitura direta dos relatórios periódicos de missões respectivos.

5) Com isso, além de a ré impor ao usuário a prestação do serviço em mau estado de conservação e aquém do que foi determinado pelo Município em termos de quantidade, características essenciais do serviço em questão (art. 6º, III, CDC), a falta de regularidade implica impactos em aspectos sociais.

6) Ademais, como aflora pela leitura direta do derradeiro relatório elaborado pelo órgão fiscalizador, em março do ano corrente,

verificou-se, em ocasiões distintas, que a uma, a frota correspondeu ao percentual de 35%, quando deveria operar com o correspondente a 80% que foi determinado pelo Poder Concedente em dias úteis, isto é, circulou com 8 dos 23 midiônibus com ar, razão por que a ré foi multada por desrespeitar ao disposto no art. 17, I, Decreto n°. 36.343/12 e, que a duas, a frota operacional correspondeu ao percentual de 26%, quando deveria circular com 40% do que foi determinado pelo Poder Cocedente, sendo essa última irregularidade constada no domingo, motivo pelo qual a ré foi multada por violar diretamente o art. 14 do Decreto n°. 36.343/12.

7) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse à ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Contudo, quedou-se inerte algumas vezes, quando regularmente notificada via postal , além de se mostrar em sentido contrário sobre subscrever Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com este órgão de execução ministerial, mesmo após inspeções periódicas e diligências pessoais da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos que evidenciaram as irregularidades. Senão vejamos:

8) É necessário adequar-se os respectivos coletivos ao quantitativo determinado pelo Poder Concedente, instalar o ar condicionado, já que o usuário remunera o prestador do serviço para fazer jus ao conforto, além disso, se abster de colocar em circulação os coletivos em péssimo estado de conservação.

9) Na realidade, esses critérios (mau estado de conservação e conforto mediante contraprestação) parecem consagrar inversão de valores, pois submete a demanda da coletividade pela prestação do serviço à conveniência da própria empresa

ré, e não o contrário, isto é, o interesse supremo da coletividade impor ao concessionário dever de oferecê-lo com a regularidade necessária, aferível por critério objetivo.

Inspeção local

10) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que tais fatos não passaram de "problemas pontuais", e que os coletivos foram submetidos à manutenção regular de acordo com a determinação do Poder Concedente. Por outro lado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisitou a Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários, que, a seu turno, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.

11) Segundo o relatório da Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários, subscrito pela Fiscal de Transportes Urbanos, Michelle Quintieri Pinheiro, *verbis*,

> '(...)
> De acordo com a fiscalização realizada na data de 20/03/2016 (domingo), junto à Linha 771 (Campo Grande x Coelho Neto – Metrô – circular), constatou-se frota operacional correspondente a 26% da frota determinada, operou abaixo do percentual de 40% determinado no art. 23, parágrafo 3º das Normas de Padronização Funcional, irregularidade que motivou a autuação do Consórcio Santa Cruz, nos moldes do art. 14,

> do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme auto de infração de transportes A-1 180.832, anexo.
>
> Na quarta-feira, dia 23/03/2016, novamente foi verificada a frota operacional da linha, e mais uma vez operou com frota abaixo do percentual determinado (80%), apurou-se frota operante de apenas 35% da frota determinada, circulou com 08, dos 23 midiônibus urbanos com ar, ensejando nova autuação do Consórcio Santa Cruz, nos termos do art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, de acordo com o auto de infração de transportes A-1 180.860, anexo.
>
> (...)
>
> Por fim, no tocante ao estado de conservação dos veículos operantes, diversas irregularidades foram encontradas, tendo sido lavradas 12 multas e 02 carros lacrados (D87190 e D87171), conforme autos de infrações de transportes (AITs) (...)'

12) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato delineado no relatório do órgão fiscalizador, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção e o quantitativo aquém do determinado pelo Poder Concedente.

13) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

14) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

15) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

16) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

17) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6° , § 1° de referido Diploma legal, *verbis*,

> 'Art. 6° – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

> § 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

18) Logo, a falta de manutenção adequada **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar eventual perigo que atinge a incolumidade física do usuário.

19) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

> 'Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços' (*In* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

20) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de manutenção dos coletivos que serve à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art.

14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

21) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe à fornecedora ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

22) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como a falta de manutenção da frota respectiva.

23) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

24) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

25) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se

justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

26) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

27) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

A) Adequar o serviço da linha de nº. 771 que percorre o itinerário Campo Grande x Coelho Neto, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade, observado intervalo de vinte minutos entre os coletivos; abster-se a ré de pôr em circulação os coletivos em maus estados de conservação; adequar o quantitativo da frota conforme determinação do Poder Concedente, também aos domingos

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

28) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação das rés, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo na linha de nº. 771 que percorre o itinerário Campo Grande x Coelho Neto com regularidade e correta manutenção da frota respectiva com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individua como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

f) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça
Mat. 1878